**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042254 - RJ (2021/0396692-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRÉA CÁSSIA VIEIRA GUERRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S) - MG098606 |
| AGRAVADO | : | SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623<br>PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - RJ229736 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O ADVOGADO, CREDOR DA VERBA HONORÁRIA, E A PARTE VENCEDORA DA AÇÃO, ORA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA38160094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:36
Código de Controle do Documento: 9765cfb1-c9e7-4f5c-81df-b151f48b9c28

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA38160094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:36**
**Código de Controle do Documento: 9765cfb1-c9e7-4f5c-81df-b151f48b9c28**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042254 - RJ (2021/0396692-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRÉA CÁSSIA VIEIRA GUERRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S) - MG098606 |
| AGRAVADO | : | SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623<br>PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - RJ229736 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O ADVOGADO, CREDOR DA VERBA HONORÁRIA, E A PARTE VENCEDORA DA AÇÃO, ORA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉA CÁSSIA VIEIRA

Documento eletrônico VDA38028398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:51
Código de Controle do Documento: ae2646bc-7107-45fd-a456-29d39e150799

GUERRA (ANDRÉA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTE O ADVOGADO, CREDOR DA VERBA HONORÁRIA, E A PARTE VENCEDORA DA AÇÃO, ORA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 243/247).

Nas razões do presente inconformismo, ANDRÉA defendeu que, na hipótese em comento, a titularidade da verba honorária pertence a patrono não constituído nos autos, em virtude de substabelecimento com reserva quanto aos honorários, de modo que a legitimidade concorrente com a parte não mais subsistiria.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 251/266).

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Segundo sustentou ANDRÉA, em suas razões de apelo nobre, a recorrida, SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. (SAB TRADING) não teria legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios arbitrados na ação de origem, pois os patronos que a representaram na ação de conhecimento substabeleceram os poderes com reserva quanto aos honorários de sucumbência, o que alteraria o regime jurídico aplicável ao caso, visto que o art. 26 da Lei n.º 8.906/94 prevê o impedimento da cobrança de honorários pelo substabelecido, sem a intervenção do substabelecente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que o fato de os antigos patronos da SAB TRADING terem substabelecido seus poderes com reserva quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais **não retira a legitimidade concorrente da parte para promover o cumprimento de sentença**. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

> *É certo que, conforme previsto no Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), a verba honorária constitui direito do advogado, a*

**Documento eletrônico VDA38028398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:51**
**Código de Controle do Documento: ae2646bc-7107-45fd-a456-29d39e150799**

*remuneração pelos serviços prestados em Juízo, cuja execução, inclusive, pode ser ajuizada pelo próprio causídico nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, se assim lhe convier (art.24, § 1º).*
*No entanto, apesar de os honorários pertencerem ao advogado da parte vencedora,* ***não há óbice a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da execução, quando também o principal é executado, havendo "um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente, fundado na solidariedade ativa que entre ambos se configura, na parte da condenação referente aos honorários da sucumbência,*** *respeitado sempre o direito autônomo do advogado a tais honorários que lhe pertencem". (CAHALI, Yussef Said, Honorários Advocatícios, RT, 1997, 3ª edição, p. 805).*
*No caso, reclama a agravante sustentando que os advogados que ora patrocinam a agravada não são os mesmos que fazem jus aos honorários, eis que os advogados originários substabeleceram seus poderes sem reservas e ressalvaram seus direitos aos honorários sucumbenciais. De fato, consta tal cláusula no instrumento de substabelecimento,* ***mas isso não retira a legitimidade processual concorrente da parte no processo promover o cumprimento da sentença pleiteando seus direitos próprios,*** *tais como o ressarcimento das custas processuais, e o pagamento dos honorários sucumbenciais, sobretudo porque a legitimidade é exclusivamente processual, não a tornando titular dos honorários pleiteados.*

Conforme asseverado na decisão recorrida, aplica-se, ao caso, a Súmula n.º 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, no sentido de se reconhecer a existência de legitimidade concorrente entre o advogado e o cliente para promover a execução da verba honorária.

Vale salientar que o fato de o patrono titular da verba honorária não estar constituído nos autos não retira a legitimidade concorrente da parte vencedora.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*1.* ***É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte.***
*2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 1.155.225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 7/3/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ.*
*1. O Tribunal de origem entendeu que o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, razão pela qual faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973).*

**Documento eletrônico VDA38028398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:51**
**Código de Controle do Documento: ae2646bc-7107-45fd-a456-29d39e150799**

> *2. **A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 8.906/1994** (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008). Precedentes: REsp 1.596.062/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14.6.2016; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no REsp 1.538.765/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22.2.2017.*
> *3. Recurso Especial provido.*
> (REsp 1.831.211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019) ;*
> *AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.*
> *3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.869.247/MS, rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 25/5/2020)

Da análise das razões despendidas no agravo interno, verifica-se que ANDRÉA não impugnou especificamente a aplicação do óbice da Súmula n.º 83 do STJ, visto que não trouxe precedentes contemporâneos, ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Ademais, cumpre salientar que o art. 26 da Lei n.º 8.906/94, no qual ANDRÉA alega que houve negativa de vigência, dispõe que o **advogado** que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecente, os honorários de

**Documento eletrônico VDA38028398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:51**
**Código de Controle do Documento: ae2646bc-7107-45fd-a456-29d39e150799**

sucumbência. Ocorre que, no caso dos autos, **quem está postulando é a parte vencedora da ação** na fase de conhecimento, e não o advogado substabelecido.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, tem-se que os acórdãos alçados como paradigmas não tratam da mesma hipótese fática discutida no acórdão recorrido.

No primeiro paradigma (REsp n.º 1.207.216/SP), iniciou-se a execução a pedido do advogado substabelecido, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios, tendo ingressado posteriormente nos autos o advogado que havia atuado no processo, alegando ser ele o credor. Assim, a decisão agravada naquele feito fixou um percentual de verba honorária para cada advogado, conforme a atuação de cada um.

Já no segundo paradigma (REsp n.º 1.214.790/SP), o Tribunal de origem assegurou ao advogado que atuou como substabelecido, no processo de conhecimento, o direito à metade do montante devido a título de honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, discutiu-se a possibilidade de o advogado requerer o recebimento dos honorários sucumbenciais de forma autônoma.

Assim, como ANDRÉA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38028398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:51**
**Código de Controle do Documento: ae2646bc-7107-45fd-a456-29d39e150799**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.042.254 / RJ**

Número Registro: 2021/0396692-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0066378-35.2020.8.19.0000 00663783520208190000 00790685520048190001 20040010808068 200700102197 202124509385 66378-35.2020.8.19.0000 663783520208190000 790685520048190001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRÉA CÁSSIA VIEIRA GUERRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S) - MG098606 |
| AGRAVADO | : | SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623 |
| | | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - RJ229736 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRÉA CÁSSIA VIEIRA GUERRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S) - MG098606 |
| AGRAVADO | : | SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623 |
| | | PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - RJ229736 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA38151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:19**
**Código de Controle do Documento: 98e0ef0a-3874-4402-b968-aacece5eba5e**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA38151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:19**
**Código de Controle do Documento: 98e0ef0a-3874-4402-b968-aacece5eba5e**